

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL FLORÂNIA**

---

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
DECRETO MUNICIPAL Nº 038/2023 – DE 26 DE OUTUBRO DE 2023

*Regulamenta o processo administrativo eletrônico, na Administração Direta e Indireta no município de Florânia/RN, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORÂNIA**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 65º, inciso VI, da lei Orgânica do Município:

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este decreto regulamenta o processo administrativo eletrônico na Administração Direta e Indireta.

**Art. 2º** Para o disposto neste decreto consideram-se as seguintes definições:

**I - Documento:** unidade de registro de informações, independentemente do formato, do suporte ou da natureza;

**II - Documento digital:** informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:

a) **documento nato-digital:** documento criado originariamente em meio eletrônico;

b) **documento digitalizado:** documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital.

**III - Processo administrativo eletrônico:** aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico;

**IV - Assinatura eletrônica:** dados em formato eletrônico, que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico, e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos neste decreto;

**V - Assinatura digital:** tecnologia utilizada para autenticar documentos eletrônicos através de chaves criptográficas de um certificado digital;

**VI - Interessado:** pessoa ou ente em nome da qual seja formalizado o processo, inclusive a empresa sucessora em relação à sucedida, o sócio responsável perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e o corresponsável;

**VII - Procurador digital:** pessoa física ou jurídica a quem seja outorgado poderes para representar o interessado perante a Administração Direta ou Indireta, no cumprimento de formalidades relacionadas a processos digitais.

**Art. 3º** São objetivos deste decreto:

**I - Assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade da ação governamental e promover a adequação entre meios, ações, impactos e resultados;**

**II - Promover a utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos administrativos com segurança, transparência e economicidade;**

**III - Ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação;**

**IV - Facilitar o acesso do cidadão às instâncias administrativas.**

**Art. 4º** Para o atendimento do disposto neste decreto, os órgãos da Administração Direta e indireta deverão utilizar sistemas informatizados para a gestão e o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

**Parágrafo único.** Os sistemas de que trata o caput deste artigo deverão prover mecanismos para a verificação da autoria e da integridade dos documentos em processos administrativos eletrônicos.

**Art. 5º** Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto nas situações em que o procedimento seja inviável, no caso de indisponibilidade do meio eletrônico ou quando cause danos relevante à celeridade do processo.

**Parágrafo único.** No caso das exceções previstas no caput deste artigo, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos físicos, desde que posteriormente o documento base correspondente seja digitalizado, conforme procedimento previsto no art. 12, deste decreto.

**Art. 6º** A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões por ela definidos. O disposto neste artigo:

**I - não impede a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem identificação por meio de nome de usuário e senha;**

**II - não se aplica a situações que permitam identificação simplificada do interessado ou nas hipóteses legais de anonimato.**

**Art. 7º** Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão da Administração Direta e Indireta, devendo ser fornecido recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

**§ 1º** Quando o ato processual tiver prazo serão considerados tempestivos os efetivados, por meio eletrônico, até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília, salvo disposição em contrário.

**§ 2º** Caso o sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo previsto no § 1º deste artigo, fica automaticamente prorrogado até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema.

**Art. 8º** O acesso à íntegra do processo, para vista pessoal do interessado ou seu procurador digital, poderá ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema informatizado de gestão a que se refere o art. 4º deste decreto ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente, em meio eletrônico.

**Art. 9º** A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo deverão observar os termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e as demais normas vigentes.

**Art. 10.** Os documentos nato-digitais e assinados eletronicamente na forma do art. 6º deste decreto são considerados originais para todos os efeitos legais.

**Art. 11.** O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos.

**§ 1º** O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos

termos da legislação civil, penal e administrava por eventuais fraudes.

§ 2º Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples.

§ 3º A apresentação da via original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir ou nas hipóteses previstas nos arts. 13 e 14 deste decreto.

**Art. 12.** A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito dos órgãos da Administração Direta e Indireta deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado.

§ 1º O interessado é responsável pelo conteúdo do documento digital e por sua fiel correspondência ao documento original, por ele entregue ao agente público para recepção e juntada ao processo digital.

§ 2º Para a digitalização de que trata o caput deste artigo a Administração Direta e Indireta poderá:

I - Proceder à digitalização imediata do documento apresentado e devolvê-lo imediatamente ao interessado;

II - Determinar que a protocolização de documento original seja acompanhada de cópia simples, hipótese em que o protocolo atestará a conferência da cópia com o original, devolvendo o documento original imediatamente ao interessado e descartando a cópia simples após a sua digitalização;

III - Receber o documento em papel para posterior digitalização, considerando que:

a) os documentos em papel recebidos que sejam originais ou cópias autenticadas em cartório deverão ser devolvidos ao interessado, preferencialmente, ou ser mantidos sob guarda do órgão, nos termos da sua tabela de temporalidade e destinação;

b) os documentos em papel recebidos que sejam cópias autenticadas administrativamente ou cópias simples poderão ser descartados após realizada a sua digitalização.

**Art. 13.** Impugnada a integridade do documento digitalizado, mediante alegação motivada e fundamentada de adulteração, deverá ser instaurada diligência para a verificação do documento objeto de controvérsia.

**Art. 14.** A Administração poderá exigir, a seu critério, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição da via original de documento digitalizado no âmbito dos órgãos da Administração Direta e Indireta ou enviado eletronicamente pelo interessado.

**Art. 15.** Deverão ser associados elementos descritivos aos documentos digitais que integram processos eletrônicos, a fim de apoiar sua identificação, sua indexação, sua presunção de autenticidade, sua preservação e sua interoperabilidade.

**Art. 16.** Os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão estabelecer políticas, estratégias e ações que garantam a preservação de longo prazo, o acesso e o uso contínuo dos documentos digitais. O estabelecido neste artigo deverá prever, no mínimo:

I - Proteção contra a deterioração e a obsolescência de equipamentos e programas;

II - Mecanismos para garantir a autenticidade, a integridade e a legibilidade dos documentos eletrônicos ou digitais.

**Art. 17.** A guarda dos documentos digitais e processos administrativos eletrônicos, considerados de valor permanente, deverá estar de acordo com as normas previstas pela instituição arquivística pública responsável por sua custódia, incluindo a compatibilidade de suporte e de formato, a documentação técnica necessária para interpretar o documento e os instrumentos que permitam a

**sua identificação e o controle no momento de seu recolhimento.**

**Art. 18. Para os processos administrativos eletrônicos regidos por este decreto, deverão ser observados os prazos estabelecidos em legislação pertinente a cada ato.**

**Art. 19. O prefeito Municipal poderá expedir normas complementares para regular os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto neste decreto.**

**Art. 20. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.**

Palácio das Flores – Prefeitura Municipal de Florânia.

Em 26 de outubro de 2023.

***SAINT CLAY ALCÂNTARA SILVA DE MEDEIROS***  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Laedson Silva de Medeiros  
**Código Identificador:62083CB5**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 27/10/2023. Edição 3148  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>